

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/014058

RECORRENTE: ADEMAR FIALHO ARQUETE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001560853

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, III CTB. Alegação de roubo/furto. Consulta ao sistema que não dá conta de bloqueio por furto ou roubo e nem houve juntada de guia de entrega do veículo. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, III do CTB lavrada no AIT nº **R001560853** em 19/08/2021, na **Rodovia BA290, Km 13,5 – Alcobaça - BAHIA**.

O recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar roubo do veículo, acostando Boletim de Ocorrência, entretanto, não há registro de alerta de furto/roubo no sistema da SENATRAN e nem houve juntada de documento que comprove a recuperação do veículo.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto a alegação de furto/roubo, consta apenas a ocorrência n.º 2020-057540467-0001 da Delegacia de Polícia Civil de Cataguases na data de 29/11/2020, todavia na data de hoje em consulta ao sistema SENATRAN não há tal registro de bloqueio, nem houve prova nos autos de eventual recuperação do veículo após o suposto crime de furto o que inviabiliza a análise de que a infração de 19/08/2021 decorreu de ato de meliantes. Somente a ocorrência policial acostada aos autos não é suficiente para afastar a penalidade aplicada no presente caso pois inexistente prova de quando o veículo foi localizado e recuperado pelo Recorrente quando deveria ter acostado prova da recuperação, a fim de ser apurado o período em que o veículo ficou na posse de terceiro.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, mantendo a decisão de não acolhimento das razões como decidido pela Comissão de Defesa de Autuação, dando por **IMPROVIDO o recurso, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R001560853 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI